



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600051-44.2023.6.21.0007

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - BAGÉ - MUNICIPAL
- RS e Outros

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - BAGÉ - MUNICIPAL
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BAGÉ - MUNICIPAL

Relatora: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRÉ-CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos Recorrentes indigitados contra sentença que, em representação por propaganda eleitoral ilícita por eles movida contra o Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Socialista Brasileiro (PSB) – ambos de Bagé/RS –, objetivando, dentre outros pedidos, a determinação de que "os Réus se abstenham de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confeccionar e divulgar, com fins propagandísticos eleitorais, quaisquer outras espécies de matérias iguais ou similares extemporaneamente", julgou improcedente a demanda, "por não se encontrar elementos aptos a incutir, no material juntado, caráter eminentemente eleitoral relacionado com o pleito de 2024" (ID 45619661).

Irresignados, alegam, em síntese, que "o Juízo da Zona Eleitoral emitiu posicionamento equivocado acerca da matéria [...], estabelecendo uma conclusão açodada e que ignora os precedentes do próprio TRE-RS"; sustentando essa tese, transcrevem julgado desse egrégio Tribunal, "(Recurso Eleitoral n 060011810, ACÓRDÃO de 10/06/2021, Relator FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)", cuja ementa, grifada pelos Recorrentes, traz o seguinte trecho: "2. Na hipótese [postagem no *Facebook* durante as eleições de 2020], a mensagem contida no conteúdo impulsionado não traz nenhuma proposição do recorrente/candidato, mas apenas a crítica direta ao recorrido/candidato, **traduzida por meio de expressão injuriosa, aludindo à prática delituosa (crime de corrupção), com o fim de incutir no eleitor a ideia de 'não voto'.**" Com isso, requer a reforma da decisão (ID 45619666).

Com contrarrazões (ID 45619672 e 45619675), foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45619568).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

O ponto crucial da demanda reside em classificar o fato apresentado – divulgação de material impresso em 21/10/2023 contra agentes e ex-agentes políticos do Município de Bagé/RS – como propaganda eleitoral antecipada ou não. Pois bem, a esse respeito, merecem destaque as palavras do ilustre Promotor Eleitoral: "decerto que não há espaço para firmar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

competência da Justiça Eleitoral no caso em exame (ocorrido praticamente um ano antes da eleição) e sem que sequer seja possível afirmar, com precisão, a presença de eventual pré-candidato, notadamente porque o Prefeito envolvido já está em mandato de reeleição e, como reconhece a própria inicial, os demais têm – no máximo – mera possibilidade de figurarem como pré-candidatos em 2024” (ID 45619630). E, como relatado, tampouco a i. Magistrada vislumbrou no caso “caráter eminentemente eleitoral relacionado com o pleito” vindouro.

Ademais, cabe ressaltar que o supracitado julgado colacionado nas razões recursais não é precedente persuasivo para a demanda em apreço, uma vez que apresenta quadro fático diverso. Da leitura do Acórdão publicado no Recurso Eleitoral nº 0600118-10.2020.6.21.0073, nota-se que ali a “representação pela prática de propaganda eleitoral negativa” foi ajuizada não por eventual pré-candidato, mas sim pelo “então candidato ao cargo de prefeito”, que foi alvo de expressões injuriosas no Facebook em 04/11/2020, ou seja, a apenas 11 dias do 1º turno das eleições¹ – e não a aproximadamente um ano delas.

Dessa forma, considerando que para a caracterização de propaganda eleitoral negativa se exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando **pré-candidato**, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021 – *grifou-se*), não queda caracterizado ilícito eleitoral nos autos, porquanto os então representantes da ação apenas dispunham de mera possibilidade de lançarem-se pré-candidatos.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

¹<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Agosto/eleicoes-2020-publicadas-resolucoes-do-tse-com-novas-datas-do-calendario-eleitoral>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 2 de abril de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar